



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, DE 2018

Rodrigo César Neiva Borges
Consultor Legislativo da Área XIII
Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

NOTA DESCRITIVA

JUNHO DE 2018

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, DE 2018	4
DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.....	4
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL.....	5
EMENDAS APRESENTADAS.....	6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, DE 2018

Ementa: Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para prever que, em todo o território nacional, os veículos de transporte de cargas que circularem vazios nas vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais ficarão isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos.

A Medida Provisória nº 833 foi editada em 27 de maio de 2018, com as seguintes datas e prazos de tramitação:

- Prazo para Emendas: até 4/6/2018.
- Sobrestamento de Pauta: a partir de 11/7/2018.
- Prazo final no Congresso Nacional: 8/8/2018.
- Possível prorrogação pelo Congresso: até 7/10/2018.

DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A medida provisória (MP) em epígrafe possui apenas dois artigos. O art. 1º traz todo o conteúdo normativo da MP, por meio da alteração no art. 17 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

No *caput* do novo art. 17, da Lei nº 13.103, de 2015, a alteração promovida explicita que, para os veículos de transporte de cargas que circularem vazios, a isenção da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos vigora “em todo o território nacional”.

Os §§ 1º e 2º do citado art. 17 determinam a abrangência do comando para as “vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive as concedidas”, e que os órgãos e as entidades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão adotar as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção.

O § 3º estabelece que até a regulamentação da matéria, consideram-se vazios os veículos que transpuserem as praças de pedágio com um ou mais eixos suspensos. No entanto, fica assegurada a fiscalização dessa condição pela autoridade competente, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O § 4º possibilita a adoção de regulamentação da matéria pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, para as rodovias federais concedidas. O § 5º remete à penalidade prevista no art. 209 do CTB – referente à evasão de pedágio, punida com multa de natureza grave – os veículos de transporte de cargas que circularem com eixos indevidamente suspensos.

Por fim, o art. 2º estabelece a vigência imediata da MP.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) do Poder Executivo, a MP tem a finalidade de estabelecer política uniforme de cobrança de pedágio em situações que envolvam veículos de carga com eixos suspensos em todas as vias do território nacional, independentemente de jurisdição federal, estadual ou municipal.

Ressalta-se que a urgência e relevância da MP são notórias, notadamente em decorrência da greve dos transportadores de carga iniciada no dia 21 de maio de 2018, com prejuízos sociais e econômicos de grande monta, como o desabastecimento e restrições à circulação de pessoas e bens. Considera-se que a isenção da cobrança de pedágio sobre os eixos mantidos suspensos em veículos de transporte de cargas é um dos itens da pauta de reivindicação do setor.

Ainda destaca a EMI o tratamento não isonômico sobre a cobrança dos eixos suspensos entre rodovias federais e estaduais, visto que os Estados não adotaram, nas rodovias sob sua gestão, a regra de isenção prevista na Lei nº 13.103, de 2015.

Dessa forma, a MP busca, com a nova redação do art. 17 da referida Lei, explicitar a aplicação da isenção em todas as rodovias nacionais sob pedágio, independentemente da jurisdição.

Por fim, apresenta-se o entendimento técnico de que, se um veículo de transporte de carga circula efetivamente vazio, a cobrança de tarifa de pedágio sobre os eixos mantidos suspensos mostra-se economicamente ineficiente. Ademais, afirma que diante da busca da proporcionalidade da política

tarifária, somente faz sentido cobrar pelos eixos que tocam o solo, desde que esses respeitem os limites tolerados na legislação e regulamentações correlatas.

EMENDAS APRESENTADAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 12 emendas à Medida Provisória nº 832, de 2018, cujo resumo se encontra no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

Nº	Autor:	Descrição
1	Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para dispor sobre regime tributário das empresas de transporte ferroviário de cargas.
2	Deputado Rogério Rosso (PSD/DF)	Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para permitir a comercialização direta entre os produtores de Etanol e os revendedores de combustíveis.
3	Deputado Bohn Gass (PT/RS)	Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para isentar da cobrança de pedágio os condutores que tenham residência permanente ou exerçam atividades profissionais no Município em que se localize a praça de cobrança.
4	Senador Lasier Martins (PSD/RS)	Estabelece que a isenção de cobrança do eixo suspenso, quando incidente em rodovia estadual, distrital ou municipal, somente será aplicável se não acarretar perda de receita para o Ente; não exigir reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão; e se houver compensação financeira da União ao ente federativo respectivo. Também veda o aumento do pedágio para os demais usuários da rodovia.
5	Deputada Carmen Zanotto (PPS/SC)	Isenta da cobrança de pedágio os veículos oficiais e os do corpo diplomático, bem como os de transporte escolar e as ambulâncias.

6	Deputada Flávia Morais (PDT/GO)	Altera o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para alterar o objetivo de “garantir o fornecimento de derivados [...]” para “garantir a autossuficiência na produção e fornecimento de derivados de petróleo”.
7	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para dispor sobre regime tributário das empresas de transporte ferroviário de cargas.
8	Senador Wellington Fagundes (PR/MT)	Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para dispor sobre regime tributário das empresas de transporte ferroviário de cargas.
9	Deputado Júlio Cesar (PSD/PI)	Reduz a zero, até 31 de dezembro de 2018, as alíquotas da CIDE, da Cofins e do PIS/PASEP incidentes sobre os combustíveis.
10	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Estabelece objetivos e regras para a política de fixação de preços aplicada pela Petrobrás para gasolina, diesel e GLP.
11	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Altera o art. 11 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, para determinar que os editais de licitação deverão prever percentual mínimo de petróleo a ser destinado ao refino no País.
12	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Aumenta as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e de outras instituições financeiras, além das pessoas jurídicas que exercem atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural. Revoga o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que permite a dedução integral das importâncias aplicadas em exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, da base de cálculo da CSLL.